



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

RESOLUÇÃO Nº 134/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
182ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.
PROCESSO Nº 1/385/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201012636-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: CASTRO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
AUTUANTE: GABRIEL AGUIAR VALE
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO EM RAZÃO DAS VENDAS REALIZADAS E DECLARADAS A MENOR NA DIEF. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 73, 74 DO DECRETO 24.569/97. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RAZÃO DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PROPOSTA PELO AUTUANTE, ART.123 INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI 12.670/96, PARA ART. 123, INCISO I, ALÍNEA "C" DA LEI 12.670, ALTERADA PELA LEI 13.418/03. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO:

O contribuinte CASTRO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., foi autuado (auto de infração lavrado no dia 23/07/2010) tendo como dispositivos legais que embasaram o referido Auto.

O Autuante considerou como dispositivos legais infringidos os artigos 127, art. 169, art.174. Art.177 do Decreto 24.569/97.

E COMO PENALIDADE o art. 123, inciso III, B, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, para a Infração abaixo Relatada:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

" FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL.

A EMPRESA EM PAUTA DEIXOU DE RECOLHER NO TEMPO DEVIDO O ICMS SOBRE SAÍDAS DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$ 348.336,76 (trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos). NO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2007, CONFORME SE DEMONSTRA EM PLANILHA."

Referido processo fiscal foi instruído com informações complementares ao auto de infração retromencionado constando: Ordem de Serviço 2010.21526 designada pelo Supervisor José Augusto Teixeira, Termo de Início de Fiscalização, Cópia do Termo de Conclusão, Auto de Infração e Planilha Demonstrativa do Levantamento efetuado pela Fiscalização. Bem como os documentos comprobatórios da OMISSÃO DE VENDAS.

Não obstante o Contribuinte ter sido devidamente notificado por A.R. (Aviso de Recebimento) , do Auto de Infração lavrado contra o mesmo, este não impetrou nenhum Ato Impugnatório, correndo o Processo à Revelia , como Constata Termo de Revelia às paginas 27 deste Processo.

Submetido o Processo em Epígrafe ao Julgamento da Instância Singular assim fundamenta o seu Julgamento:

R



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

- O presente Processo versa sobre falta de recolhimento de ICMS constatada através do confronto entre as vendas comprovadas através do ECF e aquelas lançadas a menor nas DIEF's no montante de R\$ 348.336,75.
- Foi constatada a regularidade formal da ação e o AUTO DE INFRAÇÃO lavrado por autoridade competente e não impedida.
- Constatado o confronto entre as vendas efetivamente realizadas e comprovadas através da redução dos ECFs acostadas ao Processo e aquelas lançadas a menor da DIEF , o Agente Fiscal apurou que o autuado deixou de recolher o ICMS no montante de R\$ 348.336,76.
- Objetivando clarificar ainda mais a infração detectada o Fiscal anexou ao Processo A PLANILHA que demonstra claramente que a prática do Contribuinte de declarar suas vendas a menor, resulta em falta de recolhimento do ICMS.
- Diante das exposições feitas julgamos PARCIALMENTE PROCEDENTE, o presente Auto de Infração, devendo a penalidade proposta pelo Autuante ser revista, no sentido de reenquadrá-la no artigo 123, Inciso I , alínea "C" da Lei 12.670, alterada pela Lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 59.217,24
MULTA.....	R\$ 59.217,24
TOTAL.....	R\$118.434,48



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

A CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, emitiu seu **PARECER** tendo como suporte os seguintes fatos:

- O Julgador de Primeira Instância julgou o presente processo como PARCIAL PROCEDENTE, uma vez que foi constatada a irregularidade, porém houve um reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante, do inciso III, alínea "B" para Inciso I , alínea "C" da Lei 12.670, alterada pela Lei 13.418/03.
- Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Pública, com base no disposto no art. 44 , I da Lei 12.732/97.
- O cometimento da Infração, foi muito bem demonstrado pelo Autuante. Ao anexar a Planilha às fls. 09. o que demonstra claramente a prática da contribuinte de declarar suas vendas s menor nas DIEFs

"Assim sendo, resta, então somente ratificar o julgamento monocrático, quando declarou a parcial procedência da Ação Fiscal...

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, através de seu Procurador Ubiratan Ferreira de Andrade, adotou o parecer do Consultor Tributário em seu inteiro teor .

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

VOTO DA RELATORA

A peça inicial do presente processo relata que o contribuinte CASTRO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. Teria deixado de recolher ICMS sobre a base de cálculo de R\$348.336,76, o que implicaria como penalidade no pagamento de R\$ 59.217,24 de ICMS e multa no valor de R\$ 104.501,02 ,considerando que o Autuante enquadrou a penalidade como art.123, inciso III, letra "B" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades , sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

.....
III -Relativamente a documentação e escrituração:

.....
B -deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

O Julgador Singular entendeu mais aderente ao enquadramento, o mesmo artigo da Lei evocada, entretanto, optando pelo inciso I, alínea "C" da citada Lei.

I- Com relação ao recolhimento do ICMS:

C - Falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares , em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Como se depreende da análise feita à Infração Cometida, a realidade aponta para para FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO como bem enquadrou o Julgador de Primeira Instância e assim ratificou o Parecer da Consultoria Tributária.

Diante dos fatos elencados e das análises efetuadas , **CONHECEMOS DO RECURSO OFICIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO DA INSTÂNCIA SINGULAR, DE ACORDO COM PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E ACATADA PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

É O VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos, em que é Recorrente a Célula de Julgamento de Primeira Instância e Recorrida a Empresa CASTRO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.

SALA DAS SESSÕES DA a CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM
FORTALEZA AOS 18/02 DE 2013

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

Valter da Silva Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

João Rafael de farias Furtado
Nóbrega

CONSELHEIRO

Agatha Luíse Borges Macedo

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO